



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721124/2016-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.699 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente AGRICOLA INDUSTRIAL CURITIBANOS AGRIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, e desde que não acarrete o agravamento da exigência.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.

DA ÁREA OCUPADA COM REFLORESTAMENTO.

A área utilizada com reflorestamento cabe ser devidamente comprovada com documentos hábeis.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.698, de 07 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 13984.721123/2016-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utiliza-se parcialmente o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento emitida em 05/03/2014, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário resultante do lançamento suplementar do ITR, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Segredo - Mat. 15.624", (NIRF 4.200.200-1), com área total declarada de 2.382,3 ha, localizado no município de São Cristóvão do Sul-SC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 09205/00029/2016 (fls. 09/12), entregue em 13/06/2016, conforme AR de fls. 13. Posteriormente, foi encaminhado, ao contribuinte, o Termo de Intimação Fiscal Nº 09205/0008F/2016 (fls. 52/53), quando, por meio dos quais, foi solicitado que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;
- Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula ou registro imobiliário;
- Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente, certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento;
- Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com registro no CREA, acompanhado da respectiva ART, apontando, em hectares, as áreas reflorestadas com

Pinus. Eucalipto e outras espécies, se houver. O Laudo deverá contemplar, ainda, a idade aproximada de cada área reflorestada.

Foram apresentados os documentos de fls. 14/51 e 57/143.

Procedendo à análise e verificação dos documentos fornecidos e dos dados constantes da correspondente DITR, a Autoridade Fiscal reduziu a área com reflorestamento, de 430,2 ha para 223,7 ha, com consequente aumento da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização de 100,0% para 52,0%, resultando no imposto suplementar, conforme demonstrativo de fls. 147.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das inflações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 145/146 e 148.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi recebida pelo contribuinte em 07/11/2016 (fls. 149), que, por meio de seu procurador (fls. 177), protocolizou, em 24/11/2016, a impugnação de fls. 150/162, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 163/196. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da autuação;

informa que contratou uma empresa especializada em georreferenciamento para identificar as áreas reais referentes ao uso do bem como a área total do imóvel;

- esse trabalho de georreferenciamento só foi concluído em 2015, quando ficou comprovado que a área total do imóvel é de 2.301,7 ha, e não de 2.382,1 há, como registrado na respectiva Matrícula;

- em razão dessa alteração de área total, a partir de 2015 passou a declarar a área correta, de 2.301,7 ha;

- após o georreferenciamento, ficou comprovado que a área útil/ aproveitável do imóvel é de 227,0 há, inferior a 10% da área total, embora o grau de utilização seja de 100%;

- em 2011, foi elaborado um estudo para aumentar a área de plantio de reflorestamento, chegando à conclusão de que seria possível aumentar essa área em até, no máximo, 200,0 ha:

- diante da possibilidade de aumento dessa área, foram declarados, no ITR, os 430,0 ha, sendo 230,0 ha (aproximados) de área existente e 200,0 ha de área futura a ser implantada;

- porém, o Órgão Ambiental não autorizou a supressão da vegetação nativa para o plantio de espécies exóticas, tendo em vista que mais de 100,0 ha dos 200,0 ha planejados para plantio classificava-se como mata nativa em estágio médio de regeneração;

- foi realizada parte do plantio em áreas úmidas, no entanto, logo após a implantação do reflorestamento, constatou que o alagamento era intermitente, fazendo com que as mudas plantadas nessas áreas não se desenvolvessem, morrendo em sua maioria;

- assim, só foi possível instalar o plantio em áreas que tinham vegetação nativa em estágio inicial, que não chegava a 10% da área planejada;

- há baixa incidência de luz solar no imóvel, devido à sua localização, não sendo possível o cultivo de plantas como soja, milho, punis, eucalipto;

- o imóvel está assentado em um maciço rochoso, mas a rocha nunca está visível, pois existe sobre ela uma camada muito fina de solo fértil, o que dificulta o desenvolvimento das plantas, prova disso é o reflorestamento de pinus plantado em 2000-2002 que tem um desenvolvimento muito abaixo dos pinus plantados em áreas normais;

- como já informado, o imóvel não possui mais que 227,0 ha de área útil, para qualquer atividade rural, com retorno satisfatório;

- a área Total do imóvel se classifica como imóvel de grande propriedade, por isso sempre quis dar o máximo de rentabilidade econômica para ele, pois não se conformava que seu aproveitamento fosse tão baixo, menor que 10% da área total;
- afirma que no anseio de, no futuro, dar melhor aproveitamento ao imóvel, continuou declarando a área de 430,0 ha com reflorestamento e recolhendo o tributo sobre essa área;
- entende que, com essa conduta, além de não conseguir dar ao imóvel a rentabilidade econômica que desejava, ainda foi penalizado pelo Fisco;
- afirma que, de fato, o reflorestamento não existe nessa quantidade declarada, no entanto, o Fisco não pode, de ofício, reduzir o grau de utilização que sempre foi de 100%, passando para 52%, que resultou na alíquota de 3,40%;
- o lançamento está completamente dissociado da realidade vivenciada no imóvel;
- faz citação do art. 14 da Lei nº 9.393/96 para referendar seus argumentos;
- ressalta que a área de 206,5 ha considerada não utilizada pelo Fisco, sempre foi e será floresta nativa isenta de tributação;
- entende que é nulo de pleno direito a presente Notificação de Lançamento, por se dissociar da realidade vivenciada, pois a área rural é aproveitada em 100%, conforme todos os documentos que comprovam o fato e atendem à solicitação fazendária;
- junta aos autos levantamento topográfico e imagens de satélite indicando o uso do solo, elaborado por engenheiro responsável;
- requer seja realizada perícia/vistoria;
- por fim, requer o acolhimento de sua impugnação, para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, e desde que não acarrete o agravamento da exigência.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.

DA ÁREA OCUPADA COM REFLORESTAMENTO.

A área utilizada com reflorestamento cabe ser devidamente comprovada com documentos hábeis.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Analizando o acórdão recorrido, percebe-se que o mesmo acatou a solicitação de redução da área aproveitável de 430,2 hectares, para 352 hectares, aumentando o grau de utilização de 52 para 63,6, reduzindo o imposto suplementar apurado, a ser acrescido da multa lançada (75,0%) e dos juros atualizados.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Sobre os princípios da verdade material e do livre convencimento do julgador.

A requerida quando proferiu a decisão deixou de considerar os fatos e as provas documentais juntadas ao processo, tais como se apresentam na realidade.

Diante disso, cumpre apresentar aos Nobres Julgadores considerações importantes sobre o imóvel rural Fazenda Segredo.

Inicialmente, destaca-se que o imóvel em questão possui classificação fundiária como grande propriedade produtiva, conforme se extrai do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Documento anexo).

(...)

A questão controvertida entre a Recorrente e a Recorrida diz respeito às áreas com reflorestamento (tributáveis) considerado como área aproveitável, e as áreas declaradas como interesse ambiental (não tributáveis).

Para melhor elucidar as áreas objeto da controvérsia, será apresentada a realidade sobre o uso do solo no imóvel rural em questão, que se faz com base no Laudo de Uso e Ocupação do Solo realizado por profissional habilitado (doc. Anexo), levantamentos topográficos, imagens de satélite, Cadastro Ambiental Rural e Cadastro do Imóvel Rural no Incra.

Da área útil / aproveitável.

Após o Georreferenciamento, ficou comprovado que a área útil/aproveitável do imóvel rural Fazenda Segredo, aquela passível de retorno econômico, é de **227,0 hectares**, ou seja, **inferior a 10% da área total do imóvel**.

No entanto, frise-se que o grau de utilização do imóvel equivale a 100%.

Esta afirmação se comprova com o Levantamento do Uso do Solo em anexo.

Das áreas tributáveis / reflorestamento.

A decisão combatida informa que não foi comprovada a existência das áreas com reflorestamento de pinus indicadas na DITR 2013, qual seja 430,0 hectares.

(...)

Como já informado, o imóvel em questão não possui mais que 227,0 hectares de área útil para qualquer atividade rural com retorno econômico satisfatório.

Ou seja, de fato o reflorestamento com área total de 430,0 hectares não existe, no entanto, que reste bem claro aos Nobres Julgadores que a área que foi objeto para futura implantação do reflorestamento sempre foi mata nativa em estágio médio a avançado de regeneração ou área com banhado, ambas isentas de tributação para fins do Imposto Territorial Rural.

Estas informações podem ser constatadas com análise dos documentos (laudos, levantamentos de uso do solo, CAR) realizados por profissional habilitado juntado ao processo administrativo e os demais documentos em anexo a este.

Das áreas não tributáveis / interesse ambiental.

Em 2015, o imóvel foi inscrito no Cadastro Ambiental Rural sob Registro nº SC-4216057573A.57CD.D6C.47C7.ADC3.1C76.F752.0020.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um importante instrumento para gerar e integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Foi instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e regulamentado pelo Decreto nº 7.830/2012.

Para a realização do Cadastro Ambiental Rural faz-se necessário baixar um programa específico no SICAR, este programa dá referências das características físicas do uso do solo por município do Estado.

Diante disso, quando lançadas no sistema (SICAR) as informações de uso do solo do imóvel rural Fazenda Segredo, automaticamente foram calculadas as áreas de Preservação Permanente (APP) com 234,3 hectares.

Do restante da área total, perfaz um remanescente de vegetação nativa com 1.356,5 hectares, Reserva Legal com 476,4 hectares e a área consolidada que inclui a área de 227,0 hectares com reflorestamento e 7,4 hectares destinados às benfeitorias.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da decisão recorrida e o respectivo cancelamento do débito fiscal.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

Sobre o princípio da verdade material e do livre convencimento do julgador.

Através de uma visão geral do recurso do contribuinte, percebe-se que o mesmo, ao suscitar estes princípios, basicamente está solicitando que sejam acatadas as solicitações de alteração das áreas declaradas com base nas informações apresentadas e também constantes do laudo técnico apresentado por ocasião de seu recurso voluntário.

Em relação a estes argumentos, tem-se que os mesmos não merecem ser acolhidos, seja pelo fato de que a fiscalização e a decisão recorrida atenderam a todos os requisitos legais no desempenho de suas funções, seja pelo fato de que foi disponibilizado ao contribuinte, em todas as fases do processo, a oportunidade de apresentar os elementos probatórios que viessem a reforçar seus argumentos, como também a rebater os atos

administrativos em ataque, sem falar no fato de que todas as provas foram analisadas conforme os princípios legais que regem a atividade de tributação.

No caso em concreto, tem-se uma situação em que a contribuinte inicialmente faz uma declaração de ITR relativa a um determinado exercício. Uma vez autuado pela fiscalização, apresenta elementos probatórios junto à decisão de primeira instância. Esta, parcialmente dá razão à então impugnante, reduzindo a área total do imóvel e não acatando a totalidade da área de reflorestamento declarada pela contribuinte.

Inconformada com o não provimento total de sua impugnação, a contribuinte, neste recurso, apresenta um novo laudo de avaliação alterando vários itens de sua declaração, cujo acatamento, resultaria na anulação total do lançamento.

Caso fossem acatadas as alterações solicitadas pela recorrente, a área preservação permanente seria alterada de 88,5 hectares para 234,4 hectares. A área de floresta nativa passaria de 1.381,20 hectares para 1.356,5 hectares. A área de benfeitorias passaria de 6 para 7,7 hectares. A área aproveitável passaria de 430,2 para 229 hectares. A área com reflorestamento passaria de 223,7 para 229 hectares e o grau de utilização passaria de 52 para 100%, com a respectiva redução a zero (R\$ 0,00) da diferença de imposto apurada.

Quanto à esta solicitação de alteração, entendo não ser possível, pois a contribuinte já se encontrava em fiscalização, não estando mais espontânea.

No caso, é como se a RECORRENTE pleiteasse a revisão do lançamento a fim de que fossem levadas em consideração a alteração nas áreas declaradas com o fim de reduzir a zero a diferença de imposto apurada pela fiscalização.

Em síntese, o que o contribuinte pretende é que sejam reconhecidas as alterações em sua declaração, o que reduziria a área não tributável, conforme laudo de avaliação apresentado.

Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Isto porque, os valores imputados às mencionadas áreas foram declarados pela RECORRENTE em sua declaração original, não cabendo a alteração de sua própria declaração após o lançamento, pois as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pela contribuinte, mas sim de verdadeira retificação de sua declaração.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Ou seja, um pedido de revisão de lançamento jamais poderia ter sido apresentado dentro de uma impugnação/recurso, na medida em que não poderia ser apreciada pela delegacia de julgamento ou pelo CARF, sob pena de violação de competência. Na verdade, caso pretenda a revisão do lançamento já efetuado, o contribuinte deve seguir o procedimento próprio, e não incluir este pedido em sua impugnação/recurso.

No presente caso, conforme exposto, a RECORRENTE informou em sua declaração determinadas áreas excluídas da tributação, portanto, não cabe retificação de tais informações, a menos que comprovado o erro de preenchimento pelo contribuinte.

Ou seja, como não houve comprovação de eventual erro de preenchimento, o julgamento está restrito às áreas declaradas pela contribuinte.

Deste modo, não pode neste momento a RECORRENTE pretender alterar integralmente a composição declarada do imóvel, posto que seria revisão de lançamento, matéria cuja competência não é atribuída ao CARF, mas sim às autoridades administrativas.

Portanto, quanto aos aludidos princípios da verdade material e do livre convencimento do julgador, a partir do momento em que foi concedida a oportunidade da recorrente apresentar novos elementos de prova, independente da fase do processo e do instituto da preclusão, vê-se que a contribuinte não se encontra arrazoada, pois, conforme o parágrafo anterior, foram dadas todas as oportunidades à recorrente no sentido de que venha a provar a realidade dos fatos ora questionados, dentro dos limites legais.

Portanto, no que diz respeito a estes princípios suscitados pela recorrente, entendo, conforme já demonstrado, que não merecem prosperar as referidas alegações, pois, tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no Decreto 70.235/72 (PAF), possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, são incabíveis as alegações de que não foram respeitados os princípios em apreço.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso em concreto, a autuação demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Destarte, percebe-se que o lançamento e a decisão ora em ataque, atenderam aos ditames legais, não se verificando a ocorrência do ferimento a nenhum princípio Constitucional e/ou legal, uma vez que o contribuinte apresentou a sua impugnação, com os elementos de prova que julgou pertinentes, além do fato da matéria estar sendo rediscutida através do presente recurso, incluindo a aceitação de inclusão no processo de novos elementos de prova.

Portanto, são incabíveis as alegações de nulidade suscitadas por questões de requisitos legais necessários aos atos administrativos, em especial o não atendimento aos princípios da verdade material e do livre convencimento do julgador.

Sobre os demais temas do recurso.

Em relação às demais insatisfações da recorrente, percebe-se que a mesma, a partir do momento em que teve a negativa do reconhecimento total da área de reflorestamento constante de sua declaração do ITR pela autuação e decisão recorrida, apresentou novo laudo, com a alteração das áreas inicialmente declaradas e consideradas pela decisão recorrida, adaptando-as, aumentando outras áreas de isenção, de forma que o saldo de diferença de imposto apurado seja reduzido a zero.

Por conta disso, considerando o decidido no item anterior, onde foi demonstrado que não é permitido a alteração das informações inicialmente declaradas após o início do procedimento fiscal tendente a apurar as infrações tributárias porventura cometidas e, também que a decisão recorrida foi muito objetiva e precisa ao negar provimento à solicitação da contribuinte em relação à área de reflorestamento declarada, adoto, como minhas razões de decidir em relação a este item do recurso, os fundamentos utilizados pela decisão ora em combate, cujos trechos pertinentes, transcrevo a seguir:

Das Áreas Utilizadas com Reflorestamento Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a fiscalização reduziu a área declarada utilizada com reflorestamento, de 430,2 ha, para 223,7 ha, fundamentado nas informações constantes do Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo e Avaliação de Imóvel Rural, assinado pelo Engenheiro Agrônomo/Florestal Julio Celso Gruber,

CREA/SC 37286-9, com ART nº 5856446-1 e 5982109- 8, conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fls. 146.

Nesta fase, o próprio impugnante afirma que em 2011, teria elaborado um estudo para aumentar a área de plantio de reflorestamento, chegando à conclusão de que seria possível aumentar essa área em até, no máximo, 200,0 ha. Diante dessa possibilidade, teria declarado, no ITR, os 430,0 ha, sendo 230,0 ha (aproximados) de área existente e 200,0 ha de área futura a ser implantada. Afirma, ainda, que no anseio de, no futuro, dar melhor aproveitamento ao imóvel, continuou declarando a área de 430,0 ha com reflorestamento e recolhendo o tributo sobre a mesma.

Pois bem, na fase de intimação, foram solicitados diversos documentos para comprovação da área de reflorestamento, entre eles, Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com registro no CREA, acompanhado da respectiva ART, apontando, em hectares, as áreas reflorestadas com Pinus, Eucalipto e outras espécies, se houver. O Laudo deveria contemplar, ainda, a idade aproximada de cada área reflorestada.

Conforme descrito pela Autoridade Fiscal, às fls. 146, alguns documentos deixaram de ser apresentados, o que dificultou a conclusão sobre a dimensão da área de reflorestamento, razão pela qual a fiscalização acatou a área de 223,7 ha indicada no Laudo de fls. 72/80, com ART de fls. 81.

Saliente-se que, não obstante o referido Laudo trazer a informação de uma área para reflorestamento de 223,7 ha, especificamente às fls. 75, já acatada pela fiscalização e ratificada pelo próprio impugnante que, às fls. 155, afirma que após o georreferenciamento, teria ficado comprovado que a área útil/aproveitável do imóvel seria de 227,0 ha, inferior a 10% da área total, o mesmo pretende que seja acatada uma área de 430,0 ha que, ele próprio reconhece ter sido lançada na DITR/2013 como sendo 230,0 ha (aproximados) de área existente e 200,0 ha de área futura a ser implantada.

Outrossim, o requerente afirma que o reflorestamento não existe nessa quantidade declarada, no entanto, entende que o Fisco não poderia, de ofício, reduzir o grau de utilização que sempre foi de 100%, passando para 52%, que resultou na alíquota de 3,40%.

Ora, mas como acatar uma área fictícia? Porque é isso que o requerente pretende, que seja acatada uma área que ele mesmo afirma não existir, declarada na DITR/2013 em função de seu otimismo em relação ao máximo aproveitamento das áreas do imóvel. E, ainda, acrescenta que pagou imposto por essa informação.

Ocorre que, na situação específica, pode-se afirmar que o impugnante está equivocado com sua interpretação de que teria pago imposto pela área de 430,0 ha declarada com reflorestamento, visto que esses 200,0 ha fictícios serviram, sim, para aumentar o grau de utilização do solo, fazendo com que a alíquota de cálculo fosse reduzida, o que resultou no pagamento de imposto a menor.

Dessa forma, não há como acatar o restabelecimento requerido da área declarada com reflorestamento, de 430,2 ha, uma vez que, além de o Laudo Técnico fls. 72/80, com ART de fls. 81, informar, de forma técnica, que o imóvel teria uma área de 223,7 ha ocupada com reflorestamento, o próprio contribuinte assume seu erro ao declarar área superior àquela existente. Assim, permanece a glosa parcial efetuada pela fiscalização na área de reflorestamento, que a reduziu de 430,3ha para 223,7 ha.

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator